



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO**

**MENSAGEM PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2021**  
**DE 19 DE MAIO DE 2021**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado por essa Mesa Diretora, tem por finalidade obrigar aos comerciantes, a realizar adequadamente o descarte dos resíduos (lixo) dos estabelecimentos.

Um dos maiores problemas a serem enfrentados na sociedade moderna é o acúmulo de lixo, o rompimento com os ciclos da natureza configurador pela extração de matérias-primas, transformando em produtos não reutilizáveis ou recicláveis, fez crescer montanhas de lixo. Como nem todo esse rejeito consegue retornar ao ciclo natural transformando-se em novas matérias-primas, ele pode tornar-se uma perigosa fonte de contaminação para o meio ambiente e saúde pública.

O início do processo de recolhimento do lixo, parte de cada cidadão ao recolher aquilo que não lhe é mais útil para descartar, nesse sentido o presente projeto de Lei pretende que os estabelecimentos comerciais, possam, de forma adequada descartar em lixeiras apropriadas de fácil acesso, o lixo dos seus comércios, facilitando o recolhimento pela equipe responsável, de forma a lhe dar um destino final adequado e com menor potencial ofensivo ao meio ambiente.

Verificando o benefício a população com uma padronização de lixeiras adequadas, com maior segurança a saúde que solicitamos a apreciação do presente projeto pelos Edis desta Casa de Leis, com aprovação da matéria.

**JOEL MATEUS RODRIGUES**  
Presidente/CMMN  
Vereador/DEM

**MARLI BRUNO QUADROS**  
Vice- Presidente/CMMN  
Vereadora/PSD

**JOAB ALVES DE LUCENA**  
1º Secretário/CMMN  
Vereador/PSD

**ANTONIO DA SILVA**  
2º Secretário/CMMN  
Vereador/PATRIOTA

**PEDRO ALVES DA SILVA**  
Vereador/DEM/CMMN



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO

SUBSTITUTIVO 001/2021  
AO  
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2021  
DE 19 DE MAIO DE 2021

**DISPÕE: SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS FIXAS EM TODOS OS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO  
DE MONTE NEGRO/RO.**

O Prefeito Municipal de Monte Negro-RO, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Lei:**

**Art. 1º** Ficam os proprietários de estabelecimentos comerciais, obrigados a colocarem no mínimo uma lixeira fixa com capacidade de atender seus estabelecimentos, para fins de coleta de lixo no perímetro urbano.

**Art. 2º** As lixeiras não podem atrapalhar o fluxo de pedestres no passeio público.

**Art. 3º** Os proprietários deverão construir um compartimento destinado a depósito de lixo, com tampa, em fibra de vidro e/ou metal, com tamanho suficiente que abrigue todo o lixo produzido em seu comércio e de maneira que quaisquer deles possam ser desinfetados diariamente.

**Parágrafo Único** – As lixeiras poderão ser compartilhadas por mais de um estabelecimento comercial, desde que atendam integralmente o disposto no *caput* do Art. 3º.

**§1º** A lixeira também poderá ser móvel, devidamente protegida de predadores.

**§2º** Todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos.

**§3º** O Executivo poderá exigir a troca de lixeiras que apresentem más condições, notificando o proprietário com o mesmo prazo do Art. 12.

**Art. 5º** Fica vedada a colocação de lixeiras fixas sobre calçadas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, com as adequações e instalações necessárias, correrão por conta dos proprietários dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** A não adequação aos termos dessa Lei e o depósito irregular de qualquer tipo de lixo (sem estarem acondicionado em sacos) implicará na não realização da coleta pelo Município, sendo de responsabilidade do proprietário o correto acondicionamento ou a retirada do lixo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO/RO**

**Art. 8º** Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa de 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) por semana de descumprimento até o limite de 10 U.F.M., iniciando a contagem após notificação do setor de fiscalização.

**§1º** As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem as infrações.

**§2º** Os valores arrecadados com a aplicação dessa Lei serão revertidos para os cofres públicos municipais.

**Art. 9º** A penalidade prevista nesta Lei será estabelecida através de auto de infração lavrado contra o infrator, na forma prevista no Código Tributário Municipal, Lei Municipal 676/2015, Art. 209 e seguintes.

**Art. 10.** O Município, durante o período de vacância desta Lei, dará ampla publicidade aos munícipes acerca das mudanças decorrentes da entrada em vigor dela.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Negro/RO., 19 de Maio de 2021.

**JOEL MATEUS RODRIGUES**

Presidente/CMMN  
Vereador/DEM

**MARLI BRUNO QUADROS**

Vice- Presidente/CMMN  
Vereadora/PSD

**JOAB ALVES DE LUCENA**

1º Secretário/CMMN  
Vereador/PSD

**ANTONIO DA SILVA**

2º Secretário/CMMN  
Vereador/PATRIOTA

**PEDRO ALVES DA SILVA**

Vereador/DEM/CMMN